



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**PARECER**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 302/2025**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE DE PLATAFORMAS DE APOSTAS ELETRÔNICAS/ONLINE – BETS, EM ESPAÇOS PÚBLICOS, E VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO SOB CONCESSÃO OU PERMISSÃO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: VEREADOR GUGUINHA MOOV JAMPA**

**RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA**

**I – RELATÓRIO:**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP recebe, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Guguinha Moov Jampa, que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE DE PLATAFORMAS DE APOSTAS ELETRÔNICAS/ONLINE – BETS, EM ESPAÇOS PÚBLICOS, E VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO SOB CONCESSÃO OU PERMISSÃO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTO:**

Ao se proceder à análise da constitucionalidade formal sob o prisma da competência legislativa, constata-se a existência de óbice à tramitação da presente propositura. Isso porque a presente propositura adentra em matéria cuja normatização é reservada, de modo exclusivo, à União: a propaganda comercial.

Com efeito, nos termos do art. 22, inciso XXIX, da Constituição da República, compete **privativamente à União legislar sobre propaganda comercial**, o que abrange toda e qualquer disciplina normativa voltada à autorização, à restrição, à regulação ou à proibição da publicidade de bens, serviços, marcas ou atividades econômicas — inclusive aquelas veiculadas em território local, nos meios físicos ou digitais.

A propositura legislativa ora examinada estabelece a **proibição ampla da veiculação de publicidade relativa às plataformas de apostas eletrônicas**, também conhecidas como “bets”, atingindo diversas esferas de exposição, tais como mobiliário urbano, equipamentos públicos, eventos patrocinados pelo Poder Público e veículos de comunicação sob concessão. Independentemente da motivação legítima que sustenta a proposta — como a proteção da infância ou a preservação da saúde pública — o conteúdo normativo adotado **intervém diretamente sobre o regime jurídico da publicidade comercial**, interferência essa que extrapola os lindes da competência municipal.

O ordenamento constitucional brasileiro é categórico ao reservar à União a prerrogativa de disciplinar a matéria, justamente por se tratar de tema de **natureza nacional**,



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

cuja regulamentação requer tratamento uniforme e coordenado, sobretudo diante dos reflexos econômicos, tributários e informacionais que o setor publicitário representa.

Ainda que se reconheça ao Município competência para dispor sobre o uso de seus próprios espaços públicos, essa atribuição **não se confunde com a prerrogativa de vedar, de maneira genérica, a circulação de conteúdos publicitários lícitos, sob qualquer meio ou suporte**, medida que pressupõe juízo normativo sobre o mérito da atividade de comunicação mercadológica — juízo esse reservado ao legislador federal.

A tentativa de justificar a proibição com base no art. 30, II, da Constituição Federal — que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local — não se sustenta quando confrontada com uma norma de competência expressamente definida como privativa da União. No sistema federativo brasileiro, a competência local não opera como cláusula aberta capaz de mitigar delimitações constitucionais específicas, sob pena de comprometimento da harmonia e da repartição de funções legislativas entre os entes federados.

Diante desse panorama, conclui-se que a iniciativa, embora revestida de nobre finalidade, incorre em vício de inconstitucionalidade formal de natureza orgânica, uma vez que busca disciplinar matéria legislativa que escapa à esfera de competência do ente municipal. Ao legislar sobre propaganda comercial, ainda que de forma setorial e direcionada, o Município invade competência constitucionalmente atribuída com exclusividade à União, o que compromete a higidez jurídica da proposição.

A ausência desses elementos essenciais reforça o vício formal e compromete a legalidade da proposição. Assim, resta prejudicada a análise dos demais aspectos legais e constitucionais do projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**III – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, esta relatoria emite parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Ordinária 302/2025.

Salas das comissões, 17/06/2025

  
**Odon Bezerra**  
Vereador – PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**IV – PARECER DA COMISSÃO:**

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Ordinária 302/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 17/06/2025

  
**Odon Bezerra**  
Vereador – PSB

**Damásio Franca**

Presidente

**Valdir Trindade**

Vice Presidente

**Carlão Pelo Bem**

Membro

**Marcos Vinícius**

Membro

**Durval Ferreira**

Membro

**Milanez Neto**

Membro